



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.837 - RJ (2017/0149930-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSE VALDE DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA GRADO E OUTRO(S) - RJ183732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO RESTABELECIDA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

2. A parte embargante afirma que há erro material na decisão recorrida, pois, "(...) ao consignar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deixou de observar que a sentença de primeiro grau foi contraditória em relação ao valor do dano moral, motivo pelo qual a parte autora interpôs Embargos de Declaração, às fls. 156/157, que foram acolhidos pelo juízo a quo, para 'ratificar que o valor da condenação por dano moral é de R\$ 5.000,00 e condenar o réu nas custas processuais, observadas as isenções legais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação', conforme decisão de fl. 178 e como constou expressamente no Relatório do Acórdão, à fl. 309".

3. Há erro material a ser sanado. No acórdão embargado assentou-se que "(...) os danos suportados pelo recorrente são insofismáveis, razão pela qual merece procedência o Recurso Especial para restabelecer a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 3.000,00".

4. O juízo de primeiro grau (fls. 213, e-STJ), julgando os Aclaratórios opostos pela parte recorrente, fixou o valor da condenação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Merece acolhida o presente recurso, esclarecendo-se que o valor da indenização fixada na sentença e restabelecida pelo Recurso Especial é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o erro material quanto ao valor da indenização restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.837 - RJ (2017/0149930-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOSE VALDE DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA GRADO E OUTRO(S) - RJ183732

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE SERVIÇO. SANEAMENTO BÁSICO E ESGOTO A CÉU ABERTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.

1.O acórdão recorrido possui base constitucional expressa (Princípio da Separação dos Poderes), mas o recorrente somente interpôs Recurso Especial, deixando de interpor o Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal, de modo que incide, quanto à obrigação de fazer pleiteada, a Súmula 126 do STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário" (AgRg no AREsp 401.431/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2013).

2.Com o devido respeito às posições divergentes, inclusive a do acórdão recorrido, que preza pela proteção do patrimônio público e pela viabilidade das políticas públicas, a "precariedade do sistema público" não é suficiente para não indenizar os danos verificados nos autos.

3.Nos termos do decidido pelo Tribunal de origem, que tem a palavra final quanto à análise dos fatos e das provas produzidas, "a ausência de saneamento básico no local em que reside o autor não é negada pelo réu e foi confirmada pela prova pericial". Mais adiante, afirma que "o expert constatou que não existe rede de coleta de esgoto, mas apenas uma galeria de água pluvial, utilizada para coletar o esgoto e que funciona sem qualquer manutenção, o que provocaria o vazamento dos dejetos a céu aberto".

4.A falta no serviço ficou evidente no acórdão recorrido, razão pela qual merece procedência o Recurso Especial para restabelecer a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 3.000,00.

5.Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante afirma que há erro material na decisão recorrida, pois, "(...) ao consignar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deixou de observar que a sentença de primeiro grau foi contraditória em relação ao valor do dano moral, motivo pelo qual a parte autora interpôs Embargos de Declaração, às fls. 156/157, que foram acolhidos pelo juízo a quo, para 'ratificar que o valor da condenação por dano moral é de R\$ 5.000,00 e condenar o réu nas custas processuais, observadas as isenções legais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação', conforme decisão de fl. 178 e como constou expressamente no Relatório do Acórdão, à fl. 309".

Impugnação apresentada às fls. 523-525, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.837 - RJ (2017/0149930-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos nesse Gabinete em 17.12.2018.

De fato, há erro material a ser sanado. No acórdão embargado assentou-se que *"(...) os danos suportados pelo recorrente são insofismáveis, razão pela qual merece procedência o Recurso Especial para restabelecer a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 3.000,00"*.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o juízo de primeiro grau (fls. 213, e-STJ), julgando os Aclaratórios opostos pela parte recorrente, fixou o valor da condenação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, merece acolhida o presente recurso, esclarecendo-se que o valor da indenização fixada na sentença e restabelecida pelo Recurso Especial é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o erro material apontado, quanto ao valor da indenização restabelecida.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0149930-3

EDcl no
REsp 1.685.837 / RJ

Números Origem: 00749262820068190004 20060040745273 201624513096

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VALDE DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA GRADO E OUTRO(S) - RJ183732

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE VALDE DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVEIRA GRADO E OUTRO(S) - RJ183732

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.